EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Exmo. Sr. Vereador Ediraldo Arlindo de Freitas Ramos
Presidente da Câmara Municipal de Mariana

Senhores Vereadores,

Encaminhamos, para apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que tem por escopo regulamentar, em âmbito municipal, o instituto do credenciamento, previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, criando o programa Prospera Mariana de desenvolvimento econômico local.

Com advento da Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, diversas inovações foram introduzidas no ordenamento jurídico pátrio que versa sobre as licitações, compras públicas e contratos administrativos, trazendo oportunidade de se instituir procedimentos que possibilitam o desenvolvimento local sustentável impulsionado pelas compras públicas.

A aquisição de bens e serviços no mercado local garante uma maior distribuição de renda e possibilitando que os municípios utilizem as inovações legislativas para fomentar sua economia local e regional, fortalecendo o desenvolvimento econômico e social da sua população.

O Município de Mariana, para suprir suas necessidades cotidianas de bens e serviços é capaz de realizar grandes investimentos e consequentemente impulsionar a economia através de suas compras e contratações públicas.

Dentre as possibilidades que a lei permite de contratações no mercado local, a hipótese de credenciamento de mercados fluidos previsto no seu art. 79, inciso III da Lei nº 14.133/2021 é uma grande inovação legal.

Por esta modalidade será possível, por exemplo, a utilização do credenciamento para a contratação de bens comuns tais como: medicamentos, material hospitalar, gêneros alimentícios, material de construção, peças e acessórios para veículos automotores e combustíveis, desde que as circunstâncias de aquisição se amoldem às exigências legais e sejam devidamente justificadas, demonstrando-se a vantajosidade do credenciamento para a Administração.

Outro ponto que merece atenção e destaque é o fato de que a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 recepcionou os dispositivos legais inseridos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, permitindo alavancar esses pequenos negócios oferecendo oportunidade de transacionar com o Poder Público.

Ainda sobre as oportunidades de negócios, entende-se que o credenciamento de mercados fluidos pode ser um grande indutor de novos negócios, uma vez que, de acordo com o parágrafo único, inciso I do art. 79, da Lei Federal nº 14.133 de 2021 a

PMM APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

"administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados".

Deste modo, havendo uma política pública que garanta aos comerciantes e aos prestadores de serviço locais, que atuam em segmentos considerados como mercados fluidos, a certeza de ter o poder público como cliente real, e o fomento à criação de novos empreendimentos está mais que garantido, visto que a prospecção de clientes se torna muito mais exitosa já havendo um cliente em potencial com a robustez econômica do poder público para garantir sua subsistência enquanto pessoa jurídica.

Assim sendo, por ser oportuno, usando da possibilidade legal, a presente proposição é mais uma ferramenta de desenvolvimento econômico local.

Certos de que Vossas Excelências compreendem o alcance econômico-social da proposta, acreditamos a aprovação da matéria.

Cordialmente,

Juliano Vasconcelos Gonçalves
Prefeito Municipal de Mariana

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente
Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob o nº 128
EM 03 / 04 / 25 / 16:07

PROJETO DE LEI Nº 128 / 2025

Regulamenta, em âmbito local, o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre a criação da política pública de desenvolvimento econômico local e regional denominada "Programa Prospera Mariana - PPM", e dá outras providências.

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito no Município de Mariana, a política pública de desenvolvimento econômico local e regional denominada "Programa Prospera Mariana", que tem por objetivo a promoção, o desenvolvimento e o fortalecimento do comércio local, atribuindo-se ao processo de compras públicas por meio de credenciamento, um caráter de desenvolvimento econômico e social sustentável do Município, cujos objetivos consistem em:

I – promover o desenvolvimento local e regional dos empreendimentos de fornecimentos de bens e prestações de serviços;

II – valorizar os empreendimentos locais e regionais;

III – estimular a geração de empregos e rendas;

IV – fomentar o aumento da arrecadação municipal;

V – promover a educação econômica, social e ambiental sustentável;

VI – valorizar o produtor local;

VII – desenvolver as atividades de fomento ao empreendedorismo;

VIII – promover a oportunidade de criação de novos empreendimentos;

IX – promover o desenvolvimento econômico e social dos distritos e subdistritos pertencentes a este Município;

X – estimular a participação efetiva das associações empresariais no desenvolvimento coordenado e assistido dos empreendimentos locais;

XI – proporcionar preços e condições condizentes com a realidade mercadológica local nos processos de compras e contratações públicas;

XII – criar condições favoráveis ao desenvolvimento econômico local com garantia de tratamento diferenciado às empresas locais para fornecimento de bens e/ou prestação de serviços;

XIII – criar uma rede de apoio ao empreendedor local visando criar um cenário isonômico no campo das oportunidades provenientes desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

XIV – fomentar a difusão de conhecimento técnico e apoio especializado aos empreendimentos locais no campo das compras públicas.

Art. 2º. Para alcançar os objetivos descritos nesta Lei, o Poder público, em parceria com a sociedade civil organizada, promoverá:

I – a realização trabalhos de conscientização com os comerciantes e/ou prestadores de serviços locais;

II – a capacitação permanente dos comerciantes e/ou prestadores de serviços locais;

III – a necessária assistência técnica e jurídica permanente aos comerciantes e/ou prestadores de serviços locais

IV – a criação e monitoramento de demandas públicas fronte as ofertas de bens e serviços existentes no âmbito do Município;

V – o monitoramento constante de oscilações dos mercados fluidos de acordo com a conjuntura política e econômica do País, estado e região;

VI – a utilização de um sistema de marketplace local de produtos e serviços do segmento de mercados fluidos, relacionando os fornecedores e os prestadores de serviço em potencial, podendo para tal ser promovida a integração e dados e informações com o programa municipal denominado "Sou + Mariana – Marketplace Local", de modo a haver fomento mútuo, estimulo ao empreendedorismo e valorização de iniciativas em curso;

VII – a utilização de ferramenta tecnológica já existente ou criação de um sistema informatizado de gestão permanente de cadastramento de interessados em processos de credenciamento, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso I da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

VIII – o monitoramento e revisão com periodicidade máxima de 1 (um) ano toda relação de mercados fluidos identificados no âmbito no Município de Mariana, devendo a relação ser publicada por Decreto Municipal.

XI – a utilização de ferramenta tecnológica já existente ou criação ou de catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, nos termos do inciso LI, do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

Parágrafo único. A criação das ferramentas descritas neste dispositivo não é condicionante pára a aplicação imediata da norma e a consequente realização de credenciamentos dos mercados fluidos.

Art. 3º. Poderão os Poderes Executivo e Legislativo, assim como os entes da Administração Indireta do Município de Mariana, promoverem procedimentos auxiliares de credenciamento de mercados fluidos para fornecimento de bens e/ou prestação de serviços, nos termos do art. 79, inciso III da Lei Federal nº 14.133, de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

1º de abril de 2021, visando o fortalecimento dos mercados locais no intuito de alcançar os objetivos econômicos e sociais previsto no art. 1º desta lei.

Art. 4º. A realização de processos administrativo de aquisição de bens e/ou contratação de serviços por meio do procedimento auxiliar de credenciamento, nos moldes previstos no inciso III, do art. 79 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021não impede a participação de eventuais credenciáveis de outros municípios, regiões e estados.

Art. 5º. Como ferramenta da presente política pública de desenvolvimento local poderá a entidade promotora do credenciamento, mediante regulamentação própria e disposição editalícia, seguir a seguinte ordem de prioridade para fornecimento de bens e/ou prestação de serviços credenciados:

I – Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais sediados no Município de Mariana/MG;

II - Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais sediados em cidades localizadas no raio de até 100 km do Município de Mariana;

III – Empresas sediadas no Município de Mariana que não se enquadrem nas formas constitutivas no inciso I deste dispositivo;

IV – Empresas sediadas num raio de até 100 km do Município de Mariana que não se enquadrem nas formas constitutivas no inciso II deste dispositivo;

V – Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais sediados em cidades localizadas no raio de mais de 100 km do Município de Mariana, porém dentro dos limites geográficos do Estado de Minas Gerais;

VI – Empresas sediadas num raio de mais de 100 km do Município de Mariana, porém dentro do limite geográfico do Estado de Minas Gerais, que não se enquadrem nas formas constitutivas de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais;

VII - Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais sediados em outros estados da federação;

VIII - Empresas sediadas em outros estados da federação, que não se enquadrem nas formas constitutivas de Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais, Cooperativas e Produtores Rurais;

§ 1º. Se aplicará a ordem de preferência elencada neste dispositivo somente quando não houver empresas aptas ao fornecimento de bens ou prestação de

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

serviços credenciados como mercados fluídos que atendam às exigências constitutivas e geográficas ora tratadas.

§ 2º. A ordem de prioridade será sempre aplicada nos casos em que houver, no mínimo, 3 (três) empresas credenciadas e aptas para fornecer o bem ou prestar o serviço dentro de cada grupo prioritário elencado nos incisos deste dispositivo, podendo avançar na ordem de prioridades em cada caso de insuficiência numérica identificada, sem prejuízos ao serviço público.

§ 3º. No caso de avanço da ordem de prioridades ficará o ordenador de despesas obrigado a justificar a motivação do ato, inclusive quando as credenciadas declinarem ou justificarem a impossibilidade técnica e/ou logística para o fornecimento.

§ 4º. Os fornecedores e/ou prestadores de serviços que se recusarem imotivadamente a fornecer o bem ou prestar o serviço a eles requeridos voltarão imediatamente para o fim da fila, podendo ser descredenciados mediante abertura de processo administrativo, garantido a ampla defesa e o contraditório, independentemente de reincidência.

§ 5º. A entidade licitante poderá instituir comissão especial ou utilizar-se dos serviços do seu agente de contratação designado e sua equipe de apoio para promover o controle, monitoramento e julgamento dos pleitos de credenciamento das empresas interessadas.

§ 6º. Toda ordem de serviço oriunda de processos de credenciamentos de mercados fluidos realizados sob a égide nesta lei deverá ser precedida de planejamento prévio, de modo a garantir a isonomia entre os credenciados, evitando grandes discrepâncias de valores de pedidos entre fornecedores e/ou prestadores de serviço distintos, garantido o ganho econômico proveniente a atividade comercial de forma isonomia e impessoal a todos.

Art. 6º. Como ferramenta de desenvolvimento efetivo dos distritos e subdistritos, fica o órgão responsável pelo credenciamento tratado nesta lei a priorizar, sob todas as demais hipóteses previstas no art. 5º, os fornecimentos de bens ou prestação de serviços ofertados por empresas sediadas nos distritos e subdistritos de Mariana, para atendimento das demandas da sua localidade, devendo priorizar o fornecimento pela limitação geográfica da empresa fronte o local de destinação do bem ou local de prestação do serviço.

§ 1º. Para efeitos desta lei considera-se a priorização por limitação geográfica as empresas com sede em distritos ou subdistritos a estes pertencentes, devendo estas possuírem prioridade no fornecimento dentro das suas respectivas localidades, em especial para fornecimento de gêneros alimentícios para escolas e unidades de saúde.

§ 2º. Inexistindo empresa credenciada no distrito demandante de determinado objeto, o critério de priorização dar-se-á pela ordem das empresas fixadas nos

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

distritos mais próximos no local do fornecimento do bem ou da prestação dos serviços.

§ 3º. Não havendo empresas credenciadas fixadas nos distritos para atendimento de determinada demanda das zonas rurais, deverá o órgão seguir a ordem de prioridades definida pelo art. 5º desta lei.

§ 4º. O poder público e a sociedade civil organizada deverão promover ações conjuntas e efetivas de capacitação, preparação, assessoria e monitoramento das empresas sediadas nos distritos e subdistritos, visando prover condições às mesmas para ingressarem no rol de empresas credenciadas pelas entidades licitantes no âmbito do município, visando o fomento e desenvolvimento econômico das zonas rurais como forma de fortalecimento das comunidades e ferramenta mitigação do êxodo rural através de oportunidades efetivas de geração de empregos e negócios.

Art. 7º. Se tratando de fornecimento de bens e/ou prestação de serviços de natureza continuada a condição de credenciada das empresas perdurará durante todo o período de vigência do credenciamento, devendo este prazo ser estabelecido no ato convocatório.

Parágrafo único. Havendo interesse em descredenciar-se ou em caso de encerramento das suas atividades, as empresas credenciadas deverão manifestar formalmente ao órgão licitante, requerendo sua desvinculação do rol de credenciados.

Art. 8º. O fornecimento de bens e/ou prestação de serviços por credenciamento nos termos desta legislação poderá, dentro da ordem de preferência prevista no art. 5º desta lei, seguir a ordem cronológica dos credenciamentos, devendo os primeiros fornecimentos e/ou prestações de serviços serem realizados pelas empresas que se credenciarem primeiro, sendo esta ordem rotativa, em analogia ao credenciamento paralelo e não excludente.

Parágrafo único. No caso de credenciamento de mercados fluidos com características típicas de seleção a critério de terceiros, a premissa autorizativa do caput não será considerada, visto que a escolha do fornecedor ou prestador de serviços não ficará á cargo da entidade responsável pela promoção, controle e monitoramento do credenciamento, e sim do beneficiário direto da prestação.

Art. 9º. Na confecção dos editais de credenciamento de mercados fluidos deverão ser observadas por parte do ente licitante como parte da política pública instituída por esta lei a simplificação das exigências habilitatórias, sem prejuízos à qualidade do fornecimento ou da prestação, visando garantir a efetiva aplicabilidade dos propósitos desenvolvimentistas da presente legislação e a pluralidade isonômica e impessoal almejada.

Parágrafo único. Os atestados de capacidade técnica poderão ser substituídos por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e

CÂMARA MUNICIPAL
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento da entidade licitante.

Art. 10. Caberá a cada entidade licitante, no âmbito do município publicar, por meio de ato formal, a relação de mercados fluidos por elas reconhecidos, que poderão ser eventualmente credenciados.

§ 1º. Ficam reconhecidos como mercados fluidos desde a promulgação desta lei:

I – medicamentos;
II - materiais hospitalares;
III - gêneros alimentícios;
IV - materiais de construção;
V - peças e acessórios para veículos automotores;
VI – combustíveis.

§ 2º. O rol do § 1º deste dispositivo legal é meramente exemplificativo, podendo a entidade promotora do credenciamento reconhecer outros mercados fluidos nos termos do *caput* deste artigo, mediante a estudos técnicos e/ou observações mercadológica e/ou conjunturais da economia local, regional, nacional e internacional, sempre apresentando justificava do ato administrativo.

§ 3º. Em caso de eventuais mudanças de entendimento acerca dos mercados fluidos elencados no § 1º deste dispositivo, as entidades municipais deverão promover as eventuais supressões deste rol, abstendo-se de realizar novos credenciamentos daqueles segmentos eventualmente revistos e desconsiderados como mercados flutuantes.

§ 4º. Os Poderes Executivo e Legislativo, assim como os entes da administração indireta deverão atualizar a relação de mercados fluidos passíveis de credenciamento na periodicidade máxima de 1 (um) ano, sem prejuízos de alterações em menor lapso temporal em caso de oscilações de mercado.

Art. 11. As metodologias de composição de preços de referência dos mercados fluidos poderão ser determinadas por estudos técnicos preliminares da entidade licitante, podendo ser balizados por índices oficiais, tabelas oficiais de referência, amplas pesquisas de mercado, análises de contratações anteriores do mesmo objeto pelo mesmo órgão ou quaisquer outras metodologias legalmente previstas na lei federal que a administração direta ou indireta identificar como mais adequada e vantajosa ao caso concreto, sempre mediante justificativa da motivação do ato.

Parágrafo único. Em benefício da vantajosidade econômica das contratações, a entidade promotora do credenciamento poderá fixar descontos percentuais sobre o valor de referência, visando obter maior vantagem financeira, mediante exposição da metodologia de composição preços de cada credenciamento, de forma individualizada e adequada ao caso concreto.

APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

Art. 12. Fica sob o poder discricionário de cada entidade regulamentar os ritos procedimentais e administrativos referentes aos processos de credenciamentos tratados nesta lei.

Art. 13. A administração direita ou indireta, ao verificar a demanda de contratação no âmbito de algum mercado fluido, poderá optar pelo credenciamento em detrimento do processo licitatório, como parte da aplicação da presente política pública de desenvolvimento local e regional instituída por esta legislação.

Art. 14. Todas as ações a serem desenvolvidas nos bojo desta lei poderão fazer menção ao "Programa Prospera Mariana", como política pública ativa de desenvolvimento econômico local e regional, para fins de monitoramento de resultados e fomento à participação.

Art. 15. O "Programa Prospera Mariana" deverá ser priorizado no fornecimento de itens básicos e serviços essenciais promovidos pelas unidades de serviço público, assim como no atendimento de demais programas já existente, em especial nas áreas da saúde, educação, assistência social e meio ambiente.

Art. 16. Caberá à Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação realizar a análise e monitoramento do "Programa Prospera Mariana", emitindo ao fim de cada período de 12 (doze) meses um relatório pormenorizado acerca da adesão das empresas locais à presente política pública, indicando o montante econômico injetado no Município, detalhando os segmentos de mercado e as localidades mais beneficiadas pelo programa, visando gerar dados públicos que poderão embasar novos investimentos privados no âmbito do Município de Mariana, fomentando o empreendedorismo, desenvolvimento local sustentável e a diversificação econômica.

Art. 17. Os dados de eficiência do programa e ou indicadores de mercado obtidos nos termos do art. 16 desta lei deverão ser disponibilizados para consulta pública com informações gráficas e textuais no portal da transparência do Município de Mariana, resguardadas eventuais informações sensíveis protegidas pela Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 18. Diante dos dados apurados no primeiro ano de execução do programa, o Município de Mariana, por meio da sua Secretaria Municipal de Diversificação Econômica, Tecnologia e Inovação, deverá prover ações de captação de investimentos privados visando fortalecer nichos específicos de mercado que se mostrarem deficitários.

Art. 19. Caberá à Secretaria de Planejamento, Fazenda e Governança promover a apuração tributária anual referente às contratações realizadas no bojo do Programa Prospera Mariana, como forma de análise de retorno econômico proveniente da atividade de fomento empresarial, assim como deverá apurar o montante de empresas e empregos criados em decorrências dos efeitos desta política pública.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente Secretário

Art. 20. Nas contratações derivadas da presente legislação aplicam-se todos os benefícios referentes à regularização fiscal e trabalhista tardia previstas no art. 43, § 1º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 14 / 04 / 2025
Presidente
Secretário